



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e colonias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:222 — Determina que sejam entre si anexados os serviços dos registos civil e predial no concelho de Castro Daire.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 54:124.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:222

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços dos registos civil e predial no concelho de Castro Daire.

Ministério da Justiça, 13 de Julho de 1950.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 54:124.— Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa.— Recorrente para o tribunal pleno, Companhia das Lezírias do Tejo e Sado. Recorrida, Roiz, L.ª

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

A Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, com sede nesta cidade, propôs na comarca de Lisboa acção de processo ordinário contra a firma Roiz, L.ª, que aqui também tem a sua sede, alegando essencialmente que, tendo dado de arrendamento a essa firma, por escritura pública de 13 de Dezembro de 1932, o 3.º andar de um prédio urbano sito em Lisboa, na Rua Nova do Almada, 53, a mesma firma, contrariando o estipulado naquela escritura, tem executado determinadas obras no aludido 3.º andar sem autorização da autora.

E pediu, em conclusão:

1.º Que se ordene a demolição dessas obras, repondo a ré o mencionado 3.º andar no estado em que ele se encontrava à data do início das mesmas obras;

2.º Que a ré seja condenada a indemnizar a autora pelos prejuízos causados, a liquidar em execução de sentença;

3.º Que se declare rescindido, por culpa da ré e com todas as consequências legais, o contrato de arrendamento titulado pela referida escritura.

Tendo a ré alegado na contestação, além do mais que aqui não interessa, a inviabilidade da acção, o juiz, no despacho saneador, julgando viáveis os dois primeiros pedidos, nada obstando a que eles possam cumular-se, entendeu, porém, quanto ao pedido formulado em terceiro lugar, isto é, quanto ao pedido de rescisão do contrato de arrendamento, com todas as consequências legais, que, cabendo aos dois primeiros pedidos a forma do processo comum e correspondendo ao terceiro o processo especial do artigo 977.º do Código de Processo Civil, por força do disposto no § 1.º desse artigo, é inadmissível a cumulação desse terceiro pedido com os outros dois, visto o que se preceitua no § único do artigo 29.º e no artigo 274.º, ambos daquele código.

Por isso, e tendo em conta o disposto no artigo 199.º do código citado, anulou o processo, incluindo a petição, na parte referente ao pedido de rescisão do contrato e ordenou que a causa seguisse os seus termos quanto aos dois outros pedidos.

Agravou a autora desse despacho na parte desfavorável, isto é, na parte em que nele se decidiu que o meio competente para se pedir a rescisão do contrato de arrendamento por infracção das suas cláusulas é o processo especial do artigo 977.º do Código de Processo Civil, por força do § 1.º desse artigo, e não o processo comum, e naquela em que, como consequência, se anulou o processo quanto a esse pedido.

Mas a Relação de Lisboa negou provimento ao agravo, por seu acórdão de fl. 106.

E em agravo que desse acórdão a autora interpôs para este Supremo Tribunal também não obteve provimento, como se vê do acórdão de fl. 174.

Recorreu então a autora para o tribunal pleno do dito acórdão de fl. 174, alegando haver opposição sobre a mesma questão de direito entre esse acórdão e o acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 7 de Dezembro de 1943, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano III, p. 501.

Admitido o recurso e observado o disposto nos artigos 765.º e 766.º do Código de Processo Civil, decidiu-se no acórdão de fl. 214 que o recurso seguisse os seus termos, por se ter entendido que existe a alegada opposição entre o acórdão recorrido e o de 1943.

Em seguida alegaram as partes, sustentando a A., recorrente, que é o processo comum, e não o processo especial de despejo, o meio próprio para se pedir a rescisão de um contrato de arrendamento com base na infracção das suas cláusulas, e defendendo a ré, recorrida,